



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 686.033
Natureza: Prestação de Contas do Município de Cuparaque
Exercício: 2003
Responsável: Narciso Teixeira Neto (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 56 a 61).
3. A defesa foi juntada (fl. 63 a 68) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 83 a 86).
4. O responsável solicitou urgência na apreciação das contas *sub examine* (fl. 73 a 76)
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR, de 1988, e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
8. Em relação ao escopo, foram apuradas, no exame procedido pela Unidade Técnica, irregularidade no **cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde**.
9. Passa-se, portanto, à análise do apontamento da Unidade Técnica:

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

10. Cumpre verificar se foi cumprido o índice constitucional de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.
11. O art. 77, III, do ADCT da Constituição da República preceitua que:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

12. O atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes assim se expressa:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).² (Grifo nosso.)

13. Assim, não há como se deixar de considerar que a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.

14. Nestes autos, a Unidade Técnica identificou que (fl. 16):

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o **percentual de 9,85% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, não obedecendo o mínimo exigido no §1º, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000. (Grifo nosso.)

15. O responsável alegou que (fl. 64):

[...] esta prestação de contas é do exercício de 2.003 e de acordo com o parágrafo 1º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 29/2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos, um quinto por ano, sendo que a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos 7% (sete por cento)”

² MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional, 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

16. Sustentou que não houve qualquer irregularidade e afirmou que o percentual aplicado no exercício foi, na verdade, de 11,06% (onze vírgula seis por cento) (fl. 65).
17. Após análise da defesa (fl. 63 a 68), a Unidade Técnica ratificou o apontamento, afirmando que o município deveria aplicar **14,70% (quatorze vírgula setenta por cento)** dos recursos nas ações e serviços públicos, tendo em vista a aplicação gradativa prevista na legislação (fl. 26 e 85).
18. No exercício de 2003 estava em vigor a regra transitória que previa aumento gradativo dos gastos com saúde nos municípios até a implementação da aplicação mínima de 15% (quinze por cento), na forma disposta no art. 77, § 1º, do ADCT:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
19. Dessarte, para se verificar o cumprimento desse dispositivo constitucional nesse exercício devem ser consultados os percentuais de aplicação de recursos na saúde nos exercícios anteriores.
20. Observa-se, assim, que nos exercícios 2000, 2001 e 2002, houve aplicação de 10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento), 14,40% (quatorze vírgula quarenta por cento) e 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), respectivamente (fl. 26).
21. Diante desses índices, constata-se que a aplicação informada no exercício analisado não obedeceu ao cronograma de elevação de gastos com saúde determinado pelo art. 77, §1º, do ADCT, já que houve aplicação de despesas no percentual de **apenas 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento)** em relação à base de cálculo estipulada constitucionalmente (fl. 16 e 26).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

22. Nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.ºs 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.
23. Pelo exposto e considerando que, em sua defesa, o responsável não apresentou documentos que demonstrem aplicação de recursos na saúde em valor superior ao informado via SIACE, nem questionou os índices constitucionais apurados nos exercícios de 2000 a 2002, entendemos que as contas prestadas estão irregulares.
24. Ressalta-se, por fim, que não foi identificado processo referente a inspeção no Município de Cuparaque, abordando a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde do exercício de 2003, conforme pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos do TCEMG (SGAP).

CONCLUSÃO

25. Em razão da irregularidade na aplicação de recursos na saúde, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
26. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas